



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/06/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13900.000084/98-49
Recurso nº : 110.559
Acórdão nº : 201-75.460

Recorrente : GUMERCINDO NARCISO RAMOS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. ISENÇÃO PARA TÁXI.

Incabível o reconhecimento de direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como táxi, quando não preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUMERCINDO NARCISO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mafio de Abreu Pinto
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 13900.000084/98-49
Recurso nº : 110.559
Acórdão nº : 201-75.460

Recorrente : GUMERCINDO NARCISO RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 11175/03/GD/2208/98, às fls. 13/14, proferida pela DRJ em Campinas - SP, que indeferiu o pedido de isenção do IPI para a compra de um veículo de aluguel.

O recorrente, visando obter os incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.989/95, que isenta os compradores de automóveis de passageiros, da categoria aluguel, de pagar IPI, encaminhou à Secretaria da Receita Federal, em 29/04/98, “Pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo”.

A DRF em São José dos Campos - SP indeferiu tal pedido, à fl. 02, em face da constatação de que o requerente, em sua “Declaração de Ajuste Anual – IRPF 1998”, não declarou rendimento algum decorrente da atividade de Taxista, não preenchendo, destarte, o requisito imprescindível para habilitação do benefício, constante do inciso II do art. 4º da IN SRF nº 08, de 21/01/97, cuja vigência foi prorrogada pela IN SRF nº 31, de 17/03/98.

Irresignado, o requerente apresentou, tempestivamente, à fl. 01, impugnação à dita decisão, propugnando pela reconsideração do pedido, alegando que procedeu à retificação da declaração com a “Declaração Retificadora de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de 1998 – Ano-calendário 1997”, sanando, assim, o óbice apontado pela DRF, para deferimento do seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, às fls. 13/14, indeferiu a impugnação, consoante ressaltado, com fulcro nos argumentos anteriormente aduzidos.

O recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 16/18, pugnando sua pela procedência, aduzindo, em suma, que a renda de taxista por ele auferida não foi declarada inicialmente por equívoco da pessoa a quem confiou a elaboração da Declaração Anual de Imposto de Renda, bem como por seu descuido ao assinar sem constatar a omissão.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 17 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 23.

É o relatório.



Processo nº : 13900.000084/98-49
Recurso nº : 110.559
Acórdão nº : 201-75.460

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

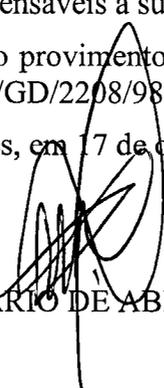
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos em referência, constato, palmilhando-me ao entendimento esposado pelo D. Julgador *a quo*, que o recorrente utilizou-se da possibilidade de retificação do IRPF com o único intuito de beneficiar-se da isenção fiscal prevista na Lei nº 8.989/95, haja vista que na declaração inicial correlativa não constava rendimento algum proveniente da atividade de taxista.

À luz do que preconizam os arts. 176 e 179, c/c o art. 3º da Lei nº 8.989/95, a isenção somente é possível e legítima quando o interessado faz prova do preenchimento das condições necessárias e indispensáveis à sua concessão, o que não se verificou no presente caso.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário, para manter em todos os seus termos a Decisão nº 11175/03/GD/2208/98.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO